



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098569-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELO ALVARENGA DIAS, são agravados RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, ANA PAULA NATAL e LUZIA ALICE ZANDA TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098569-31.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Alvarenga Dias

Agravados: Ricardo Alexandre da Silva, Ana Paula Natal e Luzia Alice Zanda Toledo

Comarca: Bauru

Juiz prolator: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

Natureza da Ação: Imissão

Voto nº 8268

EMENTA: Agravo de instrumento – Imissão – Decisão que determinou a adequação do valor da causa, ao valor venal do imóvel – Insurgência do agravante – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC – Precedentes desta E. Corte – Agravo não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento que, nos autos da Ação de Imissão, determinou que seja efetuada a adequação do valor da causa, que deve corresponder ao valor venal do imóvel objeto da ação, de vez que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a imissão.

Pretende o agravante reforma da decisão recorrida, uma vez que não há previsão legal para majoração do valor da causa, com base no valor venal do imóvel, além de não representar o proveito econômico da questão, onerando sobremaneira os custos e trazendo prejuízo ao demandante, que é vítima de ocupação ilegítima de seu imóvel.

É o relatório necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõe o artigo 1.015 do CPC que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (vetado)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (não há grifo no original)

Assim, inadmissível o conhecimento deste recurso, por se tratar de matéria que não desafia a interposição de agravo de instrumento, uma vez que não consta do rol do artigo 1015 do CPC.

Neste sentido confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Agravo de Instrumento Ação de imissão na posse - Decisão recorrida que saneou o feito e, dentre outras medidas, rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e determinou a correção do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares Inconformismo Não conhecimento - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Decisão mantida Recurso não conhecido.

(Agravado de Instrumento nº 2332288-88.2023.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Moreira Viegas – j. 12.12.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DA CITAÇÃO DA CORRÊ E LHE RESTITUIU O PRAZO PARA CONTESTAR O FEITO - DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA QUE PODERÁ SER ABORDADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO”. (Agravado de Instrumento 2015723-93.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021).

“REJEIÇÃO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA e FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Matérias que não constam do rol taxativo do artigo 1.015, do CPC. Precedentes do TJSP. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Arts. 1009, § 1º, do CPC, e Tema 988, STJ. Recurso não conhecido, nessa parte. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Cabimento. Relação de consumo que envolve consumidores hipossuficientes. Dificuldade dos autores em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ante as peculiaridades da causa. Litigância de má-fé. Pleito deduzido em contrarrazões recursais. Não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80, do CPC. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido”. (Agravado de Instrumento 2022296-21.2019.8.26.0000; Relatora Desembargadora Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/01/2021; Data de Registro: 22/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, não se conhece do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator